



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.977-A, DE 2004

(Do Sr. João Caldas)

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Zona Franca de Maceió, estabelecida em área a ser demarcada na região metropolitana do município de Maceió, capital do Estado de Alagoas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. WALTER BARELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Zona Franca de Maceió, estabelecida em área a ser demarcada na região metropolitana do município de Maceió, Estado de Alagoas.

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Maceió

Art. 1º A Zona Franca de Maceió é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no Estado de Alagoas um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento.

Art. 2º O Poder Executivo demarcará uma área contínua na região metropolitana da cidade de Maceió, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca deverá ser estabelecida dentro dos limites territoriais do município de Maceió.

§ 2º O Poder Executivo Federal, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Maceió, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação de exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Maceió, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha.

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Maceió, que vierem a ser aprovados entre o início da

vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos a serem industrializados na Zona Franca de Maceió, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Maceió, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda, Planejamento, Ciência e Tecnologia, da Presidência da República, contado da data de vigência desta lei.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho Técnico da SUFRAM, que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações.

II – objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto
- c) § 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Maceió, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

Art. 9º Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Maceió, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Maceió (SUFRAM) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio,

autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A SUFRAM vincula-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 11. São atribuições da SUFRAM:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar, os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com o Governo do Estado de Alagoas e autoridades do município em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir às outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Maceió dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAM;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditores a que se refere o artigo 27 da presente lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAM;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar a Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

j) aprovar o orçamento da SUFRAM e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUFRAM, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado de Alagoas, do representante da prefeitura do município e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAM, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18. A SUFRAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixado pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19. O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAM aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e regime financeiro e contábil

Art. 20. Constituem recurso da SUFRAM:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas a SUFRAM;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAM serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUFRAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes.

Parágrafo único. Os saldos não entregues à SUFRAM até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Art. 23. A SUFRAM, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo Federal;

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAM;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas a realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAM ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAM, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUFRAM poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUFRAM sem desatinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Pano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. A SUFRAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 27. No controle dos atos de gestão da SUFRAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28. A SUFRAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A SUFRAM poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta de Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 30. Fica o Superintendente da SUFRAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 31. O Superintendente da SUFRAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São Extensivos à SUFRAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A SUFRAM terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A SUFRAM desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35. A SUFRAM apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAM serão aprovados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e considerado àquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38. A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Maceió independem de licença de importação ou exportação ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do Imposto de Importação previsto neste decreto-lei.

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41. Na Zona Franca de Maceió poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2º Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e

obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A SUFRAM não poderá ter em sua lotação como servidores, pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 43. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 44. As isenções fiscais previstas nesta lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I - pelo Estado de Alagoas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II - pelos Municípios do Estado de Alagoas, isenção do Imposto de Serviços na região em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da criação de uma área de livre comércio para a importação e exportação e de incentivos fiscais especiais. Tem a finalidade de criar no Estado de Alagoas um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento.

É do conhecimento de todo o Brasil que Alagoas ocupa uma posição crítica em relação ao Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ). O jovem nordestino já vive sem perspectiva de sucesso para o seu futuro, visto que é obrigação dos representantes do povo, a criação de alternativas e dispositivos necessários para o progresso de sua região e, conseqüentemente, da Nação. Não podem desprezar a idéia em questão, pois este é um assunto que vem somar-se às atitudes que próprio Governo Federal. Que vem trabalhando insistentemente em busca de ampliar as fronteiras de comercialização dos produtos brasileiros com diversos países do Globo.

Portanto, a criação de mais uma zona franca em território nacional, facilitará as exportações e ampliará a produção de produtos industrializados, objetivando: o incremento de oferta de emprego na região norte-nordeste; a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; níveis crescentes de produtividade e de competitividade; reinvestimento de lucros na região; investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Sala das Sessões, 3 de Agosto de 2004.

Deputado Federal João Caldas
PL-AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

Nota.

Os termos e as expressões assinaladas com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
3. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	13 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.10	20
8703.23.10 Ex 01	13 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.90	20
8703.23.90 Ex 01	13 Vide Decreto nº

	4.902/03
8703.24	20

(Redação dada pelo Decreto nº 5.058, de 2004)

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

*NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. *Redação dada pelo Decreto nº 5.072, de 10.5.2004.

*"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência de duas velocidades, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10."

*Incluída pelo Decreto nº 4.800, de 5.8.2003.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	0

8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	9 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	Vide Decreto nº 4.902/03
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	15
8703.22.90	Outros	15
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	

8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	--"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.90	Outros	5 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	

8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10 Vide Decreto nº 4.902/03 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	10 Vide Decreto nº 4.902/03 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	5
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	5
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	5
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	5
8705.90	-Outros	

8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8706.00.90	Outros	15
87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	15
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8707.90.90	Outras	15
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	15
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas)	
8708.21.00	--Cintos de segurança	15
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	15
8708.29.12	Grades de radiadores	15
8708.29.13	Portas	15
8708.29.14	Painéis de instrumentos	15
8708.29.19	Outros	15
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	15
8708.29.92	Grades de radiadores	15

8708.29.93	Portas	15
8708.29.94	Painéis de instrumentos	15
8708.29.95	Infladores para "airbag"	15
8708.29.96	Bolsas infláveis para "airbag"	15
8708.29.99	Outros	15
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	
8708.31	--Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.31.90	Outros	15
8708.39.00	--Outros	15
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	15
8708.40.19	Outras	15
8708.40.90	Outras	15
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	15
8708.50.19	Outros	15
8708.50.90	Outros	15
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.60.90	Outros	15
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.70.90	Outros	15

8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios	
8708.91.00	--Radiadores	15
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	16
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	15
8708.94.12	Barras	15
8708.94.13	Caixas	15
8708.94.9	Outros	
8708.94.91	Volantes	15
8708.94.92	Barras	15
8708.94.93	Caixas	15
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	15
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	5
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25

8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	10

87.16	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se **vazios**, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

***Vide Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.**

DECRETO-LEI Nº 1.154, DE 1º DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira a referida Nomenclatura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acordo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 2º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

- I - Nas operações de exportação e importação;
- II - No comércio de cabotagem e por vias internas;
- III - Na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;
- IV - Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art 3º A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único. As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), somente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art 4º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único. A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art 5º Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução 517, de 17 de julho de 1952 do extinto Conselho Nacional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único. Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art 6º A Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art 7º O artigo 157 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art 8º O artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - Estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)."

Art 9º É revogado o artigo 16 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

LEI Nº 830, DE 23 DE SETEMBRO DE 1949

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967)

Reorganiza o Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I DA SEDE E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira da União, especialmente na execução do orçamento, tem sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional (artigos 22 e 76 da Constituição).

.....

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 139. Consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica custeado mediante orçamento próprio independente do orçamento geral;

b) as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas, por lei, para execução de serviços de interesses público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas expedirá instruções reguladoras das normas sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, de modo a atender às suas peculiaridades.

Art. 140. As novas normas estabelecidas na presente lei, quanto ao exame e fiscalização financeira, terão aplicação a partir do exercício do ano corrente.

Art. 141. Continuam em vigor os dispositivos legais sobre competência e atribuições do Tribunal de Contas e os do Código de Contabilidade da União (Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e do seu Regulamento Geral de Contabilidade Pública, baixado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, que não colidirem com os da presente lei e os preceitos da Constituição.

Art. 142. São revogadas as disposições contrárias a esta lei, que entra em vigor na data da sua publicação.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO-LEI Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

(Revogado pela Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA SEDE E DA CONSTITUIÇÃO

Art 1º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle externo da administração financeira e orçamentária da União, tem sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

.....

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art 61. O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - Promoverá, respeitados os preceitos constitucionais, o reexame das normas regimentais necessárias a reorganização e funcionamento de sua Secretaria-Geral, fixando as atribuições de seus órgãos.

II - Solicitará ao Congresso Nacional as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

III - Ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente lei.

Art 62. Fica autorizada a abertura, ao Tribunal de Contas da União, de um crédito especial de NCr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) destinados a atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art 63. Ficam revogadas a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Art 64. O presente decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Gouveia de Bulhões

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

.....

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.
FERNANDO COLLOR
Célio Borja

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.977, de 2004, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Zona Franca de Maceió, a ser estabelecida em área da região metropolitana da capital alagoana.

Para tanto, define as finalidades e a localização da referida Zona Franca; os incentivos fiscais que deverão ser criados; a administração de suas instalações e serviços, a ser executada pela Superintendência da Zona Franca de Maceió – SUFRAM, entidade autárquica criada para este fim; as fontes de seus recursos e os regimes financeiro e contábil aplicáveis; a competência do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para aprovar o plano diretor e o

orçamento-programa da SUFRAM; e demais normas de caráter geral e transitório necessárias à consecução de seus objetivos.

A proposição estabelece, por fim, o prazo de noventa dias, contados da data de publicação da lei, para que o Poder Executivo baixe decreto dispondo sobre a respectiva regulamentação.

O nobre autor do presente projeto de lei, ao pretender criar uma Zona Franca em Maceió, no Estado de Alagoas, certamente vislumbra uma possibilidade, mais que desejável, de geração de empregos, qualificação de mão-de-obra e desenvolvimento para toda a Região Nordeste do Brasil, com reflexos positivos para a economia nacional.

Entretanto, não obstante a intenção da proposição, há de se lembrar que trata-se de proposição meramente autorizativa, sem qualquer efeito prático, e que a matéria não foi suficientemente discutida e avaliada em nosso país, principalmente do ponto de vista de seus possíveis efeitos sobre o mercado interno e as exportações brasileiras.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.977, de 2004.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputado WALTER BARELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.977/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Walter Barelli, contra o voto do Deputado Medeiros.

O parecer do Deputado Jovair Arantes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves - Vice-Presidente, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Aleluia, Leonardo Picciani, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Osvaldo Reis, Pastor Francisco Olímpio, Pedro Henry, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.977, de 2004, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Zona Franca de Maceió, a ser estabelecida em área da região metropolitana da capital alagoana.

Para tanto, define as finalidades e a localização da referida Zona Franca; os incentivos fiscais que deverão ser criados; a administração de suas instalações e serviços, a ser executada pela Superintendência da Zona Franca de Maceió – SUFRAM, entidade autárquica criada para este fim; as fontes de seus recursos e os regimes financeiro e contábil aplicáveis; a competência do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para aprovar o plano diretor e o orçamento-programa da SUFRAM; e demais normas de caráter geral e transitório necessárias à consecução de seus objetivos.

A proposição estabelece, por fim, o prazo de noventa dias, contados da data de publicação da lei, para que o Poder Executivo baixe decreto dispondo sobre a respectiva regulamentação.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, ele tem por finalidade a criação, no Estado de Alagoas, de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, favorecendo e facilitando as exportações brasileiras, além de ampliar a produção de

produtos industrializados, com conseqüente incremento da oferta de empregos na região nordeste.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

O nobre autor do presente projeto de lei, ao pretender criar uma Zona Franca em Maceió, no Estado de Alagoas, certamente vislumbra uma possibilidade, mais que desejável, de geração de empregos, qualificação de mão-de-obra e desenvolvimento para toda a Região Nordeste do Brasil, com reflexos altamente benéficos para a economia nacional.

Ressalte-se que, com atitude semelhante, o Governo Federal induziu o desenvolvimento da Região Norte, que se deu a partir da criação da Zona Franca de Manaus, por meio da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. De lá para cá essa região, esquecida por todos especialmente devido ao seu isolamento geográfico, experimentou um crescimento, embora ainda modesto se comparado aos grandes centros industriais do país, que jamais teria ocorrido se ali não tivesse sido instalado um centro industrial, comercial e agropecuário com incentivos fiscais especiais e de livre comércio de importação e exportação.

A idéia de instituir, na Região Nordeste, um centro semelhante à Zona Franca de Manaus, vem ao encontro dos anseios dos nordestinos por desenvolvimento e geração de empregos e renda na própria região, evitando assim que tenham que se deslocar, nas constantes correntes migratórias, para o sul do país à busca de sustento para si e para suas famílias.

A estrutura proposta para a Zona Franca, assim como a criação da Superintendência da Zona Franca de Maceió – SUFRAM, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior responsável pela administração da área de livre comércio, seguiu os moldes

adotados para a Zona Franca de Manaus e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sendo a norma proposta quase idêntica ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o qual regula esta última.

Não obstante o mérito da proposição, há de se lembrar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, devido à iniciativa de Parlamentar, assim como algumas questões de redação, como a alusão à Região Norte, em lugar da Região Nordeste, assim como referência à própria proposição como decreto-lei, e não lei. Todas essas questões, porém, devem ser analisadas e corrigidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, órgão competente para tal.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.977, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

FIM DO DOCUMENTO
